

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão dos efeitos da decisão da autoridade ora impetrada que determinou a proibição do repasse, por meio de convênio, dos recursos necessários à realização das Paralimpíadas Rio-2016, bem como seja concedida a segurança para anulação/cassação da decisão proferida.

Os presentes autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) mandado de notificação destinado ao Exmo. Sr. Prefeito do município do Rio de Janeiro e Decisão, fls. 17/24;
- 2) candidatura do Rio de Janeiro aos jogos Olímpicos 2016, fl. 30;
- 3) cópia da proposta realizada em 2009, fls. 32/48;
- 4) guia de ingressos dos Jogos Paralimpicos Rio 2016.

O Exmº Juiz da Fiscalização da Propaganda Eleitoral, no protocolo nº 160.633/2016, decidiu, liminarmente, pela proibição da transferência de valores pelo município do Rio de Janeiro ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralimpicos Rio 2016 ou qualquer órgão relacionado ao evento olimpíadas ou paralimpíadas a título de cessão, doação ou transferência gratuita.

Conforme demonstra o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, o compromisso foi firmado pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralimpicos Rio 2016 em momento pretérito, qual seja, o ano de 2009.

Considero demonstrados o requisitos necessários à concessão da medida liminar. No caso, o periculum in mora relaciona-se ao momento de realização do evento que se aproxima, período entre 07 e 18/09/2016, cujas relações contratuais foram devidamente estabelecidas no passado.

Quanto ao fumus boni iuris, é patente a sua presença, eis que quaisquer danos à relação contratual estabelecida para a realização de evento de cunho mundial fere a credibilidade do Estado brasileiro, com natureza transnacional.

É certo que a Decisão Liminar no protocolo nº 160.633/2016 fundamentou com o disposto no §10, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, que veda a distribuição gratuita de bens no ano de Eleições.

Entretanto, a apreciação da matéria leva este Relator a inferir pela não configuração de tal hipótese, com base nos documentos de fls. 32, item 1 (proposta de financiamento datada de 2009), e fl. 60, item 10.12.1, segundo o qual:

"10.12.1. FINANCIAMENTO GARANTIDO

Seguindo a filosofia de planejamento e entrega integrados entre todos os parceiros dos Jogos, incluindo o Comitê Organizador Rio 2016, o financiamento dos Jogos Paraolímpicos é um componente do orçamento geral dos Jogos Olímpicos.

O orçamento é apoiado por:

- Uma contribuição financeira direta e substancial dos três níveis de Governo (Federal, Estadual e Municipal)
- Serviços de apoio fornecidos gratuitamente pelos três níveis de Governo
- Cobertura ampla de qualquer necessidade de recursos econômicos do Comitê Organizador Rio 2016 pelos três níveis de Governo."

Ademais, mostra-se temerário esta Justiça Eleitoral, em última análise, rescindir os compromissos de cunho mundial realizados pelo Estado brasileiro, no caso, pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a medida liminar para suspender a Decisão da Eminente autoridade coatora, conforme estabelecido no protocolo nº 160.633/2016.

Diante dessas circunstâncias, solicito informações à autoridade impetrada, no prazo de 24 horas.

Após, à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

PRI.